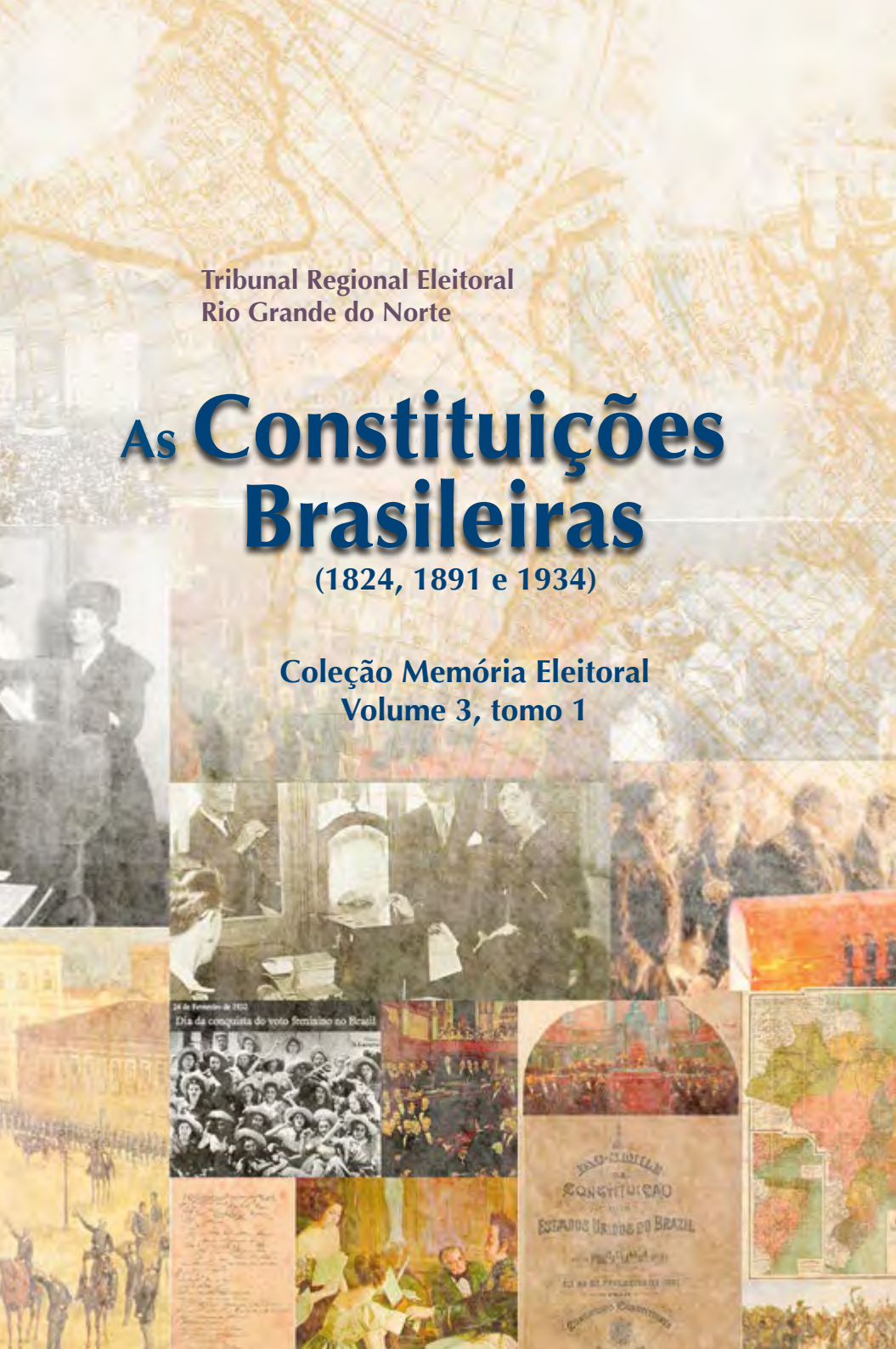


Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

As Constituições Brasileiras

(1824, 1891 e 1934)

Coleção Memória Eleitoral
Volume 3, tomo 1



26 de Fevereiro de 1932
Dia da conquista do voto feminino no Brasil

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

As Constituições Brasileiras

(1824, 1891 e 1934)

Coleção Memória Eleitoral
Volume 3, tomo 1

Natal – RN

© 2016 by **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte**

Permitida a divulgação dos textos e imagens contidos nesta cartilha, desde que citada a fonte.

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Diretora-Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

Sivanildo de Araújo Dantas

Coordenadora de Gestão da Informação

Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Chefe da Seção de Biblioteca e Editoração

Carlos José Tavares da Silva

Responsável pelo Centro de Memória

Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araújo

Equipe Técnica:

Normalização: Carlos José Tavares da Silva

Pesquisa: Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araújo, Keidy Narely Costa Matias

Pesquisa de imagens e diagramação: João Raimundo Leite Neto

Redação de textos: Keidy Narely Costa Matias

Revisão ortográfica: José Roberto Pinheiro

Revisão de textos: Ricardo Alexandre Peixoto Barbosa

Imagens: extraídas do acervo digital de domínio público de museus e instituições públicas brasileiras

Endereço para correspondência e contatos:

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Seção de Biblioteca e Editoração

Praça André de Albuquerque, 534 – Cidade Alta

CEP: 59.025-580 – Natal-RN

Telefone: (0xx84) 4006 5691

Fax: (0xx84) 4006 5743

e-mail: sbe@tre-rn.gov.br

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

As Constituições brasileiras (1824, 1891 e 1934) / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Coordenadoria de Gestão da Informação. Natal : TRE-RN, 2016.

32 p. (Coleção Memória Eleitoral; v.3, t.1)

1. Direito Eleitoral – Brasil. 2. Direito Constitucional. 3. Justiça Eleitoral I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. III. Série.

SUMÁRIO

5	Apresentação
7	Introdução
11	A Constituição de 1824
17	A Constituição de 1891
23	A Consituição de 1934
27	Considerações Finais
29	Referências

APRESENTAÇÃO

“A memória, distinguindo-se do hábito, representa uma difícil invenção, a conquista progressiva pelo homem do seu passado individual; como a história constitui para o grupo social a conquista do seu passado coletivo¹”. A memória é um traço cotidiano e a sua preservação representa, sobretudo, a construção da história.

Com o terceiro volume da Coleção Memória Eleitoral, temos por objetivo contribuir para que a memória eleitoral do Brasil se perpetue através da escrita. Para isso, abordaremos o tema das Constituições Brasileiras, elencando as principais características de cada uma, com vista a identificarmos as singularidades, permanências e rupturas.

O estudo das constituições representa, sobretudo, uma imersão no universo das leis que nos regem desde o Brasil Império. O fio condutor que nos trouxe até aqui tem sempre de ser rememorado e preservado. Lembremos da máxima de Galileu: “Conhecer a si próprio é o maior saber”.

Esperamos que o leitor possa comparar os dois tomos e, com isso, todas as constituições da história brasileira. Por se tratar de uma publicação de poucas laudas, o presente estudo apresenta, é claro, as suas lacunas, mas pretendemos que estas não se portem como mecanismo inibidor à busca de conhecimento; pelo contrário, esperamos que o leitor se veja instigado a vasculhar ainda mais a atraente história brasileira, de modo a fazer com que nossas ideias jamais se coloquem dentro de uma necrópole memorial.

Carlos José Tavares da Silva

Presidente da Comissão do Centro de Memória Professor Tarcísio Medeiros

1. Vernant (1965, p. 41): Vernant, J. -P. **Mythe et pensée chez les Grecs**. Etudes de psychologie historique, Maspero. Paris, 1965.

INTRODUÇÃO

A preocupação do homem com a política é uma condição inerente ao sujeito na história, dado que a política é, sobretudo, uma qualidade coletiva; ou seja, que insere o homem na comunidade e atua de maneira a organizá-la por meio da administração social.

Aristóteles (século IV a.C.) pensava a *política* como condição social, sendo o aspecto *moral* algo *individual*. Nesse sentido, o homem interferia no coletivo (política) através do conjunto de suas concepções individuais (moral).

Não é possível falar de política sem falar de Estado. O Estado remonta a um período anterior ao das sociedades clássicas (Grécia e Roma) e sua observação já é possível no Antigo Egito. Desde que o Estado existe, o homem desenvolveu maneiras de controlá-lo e o constituiu como mecanismo centralizador e mantenedor da ordem.

Da Antiguidade até os dias de hoje, tanto a aceção de política quanto a aceção de Estado se modificaram, tratando-se de uma variação definida conforme o contexto histórico de cada época. Ainda assim, o fato é que, mesmo em múltiplos contextos, o homem continua sendo, nas palavras de Aristóteles, um “animal político”, um ser que pensa e que tem condições de modificar a sociedade à medida que se encontra sempre inserido na mesma.

A maneira de desenvolver a política envolve termos amplamente conhecidos pela sociedade, como “democracia” e “constituição”. Todo regime de governo pressupõe a existência de normas que tenham por finalidade regular o comportamento do homem no tocante aos seus direitos e deveres. É nesse contexto que aparece a Constituição. No Brasil, a primeira constituição data de 1824, tendo sido outorgada ainda durante o Império (1822-1889). De lá para cá tivemos sete constituições que, ao longo de dois tomos, serão abordadas e confrontadas.

O objetivo do terceiro volume da “Coleção Memória Eleitoral”, idealizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), é levar ao conhecimento do leitor as principais singularidades de cada

Constituição do Brasil, fazendo com que o denso texto do código de leis se transforme em um material prático e de fácil linguagem, a fim de que o leitor possa se inserir no vasto mundo das normas que nos regem desde a primeira constituição. Para aproximar o leitor da linguagem utilizada na época, optamos por, no caso da transcrição fiel dos excertos das constituições, não modificar a grafia dos vocábulos.

Ao olharmos para o passado, confrontando-o com os dias atuais, naturalmente tecemos comparações; são essas percepções que tornaram a democracia no Brasil algo consolidado, dado que legitimamos o presente somente quando valorizamos criticamente o passado.



Assembleia Constituinte de 1823, pintura pertencente ao acervo do Museu Imperial de Petrópolis/RJ.



Constituição de 1824, a original, em exposição no Arquivo Nacional. (Tomaz Silva/Agência Brasil).

A CONSTITUIÇÃO DE 1824

Constituição política do Império do Brasil: 25/3/1824

A primeira característica que destacamos na Constituição de 1824 é a referência à Santíssima Trindade - alusão que caracteriza a inexistência, até então, de um Estado laico. Entretanto, “outras Religiões (eram) permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (Art. 5).

No Art. 1 do texto, é definido o que se entendia por Império do Brasil:

“O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia¹”.

Faz-se necessário definir, no entanto, o que se entendia por “cidadãos brasileiros”: os nascidos no Brasil, libertos ou ingênuos², ainda que o pai fosse estrangeiro desde que não servisse a outra Nação; os filhos de pai Brasileiro; os ilegítimos de mãe brasileira nascidos em país estrangeiro com domicílio no Império; os filhos de pai brasileiro que residissem em país estrangeiro a serviço do Brasil; os nascidos em Portugal, mas que residiam no Brasil na época da proclamação da Independência; e os estrangeiros naturalizados, independentemente de sua religião.

Portanto,

A Constituição de 1824 consagrou a declaração dos direitos individuais no seu ordenamento, inspirando-se no exemplo francês [...], mas os direitos de igualdade e de liberdade ficaram prejudicados na prática, uma vez que no contexto social prevalecia uma discriminação quase generalizada de direitos (ROOS, 2007, p. 15).

Nesse sentido, em dois pólos antagônicos, destacam-se:

- a) o papel do Imperador;
- b) o papel dos escravos.

O Papel do Imperador

No Art. 116, o Imperador D. Pedro I é tratado como “Imperador Constitucional” e “defensor perpétuo” do Brasil.

1. A Independência data de 7 de setembro de 1822.

2. O ingênuo, nascido liberto pela Lei, permanecia sob a tutela do senhor de sua mãe até a idade de 8 anos. Chegando a criança a esta idade, o proprietário de sua mãe teria a opção de receber do Estado a indenização de 600\$000 réis ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos.(...) (ROOS, 2007, p. 9).

Entretanto, a unidade política do Brasil

era bastante frágil. Entre a outorga da Constituição e a abdicação real em 7 de abril de 1831, Dom Pedro I conseguiu chamuscar sua imagem, e com ela, o próprio apelo discursivo da política monárquico-centralista do Império³.

Os argumentos sobre a referida linha de sucessão - uma das características de um governo imperial - ocupam todo o Capítulo IV da Constituição. O Art. 117 defende a sucessão por descendência legítima, ou seja, por laço consanguíneo. Preferencialmente, o sucessor deveria ser do sexo masculino e seguir a ordem descendente (da pessoa mais velha à mais moça). Caso não existisse mais descendência por laço consanguíneo, era papel da Assembleia Geral escolher a nova dinastia. Contudo, nenhum estrangeiro poderia ser contemplado com a função de imperador, conforme indica o Art. 119.

O Papel dos Escravos

Em nenhum momento da Constituição de 1824 existe qualquer menção à palavra “escravo”. Essa inexistência de dados não representa de forma alguma prejuízo à informação; pelo contrário, demarca claramente que os escravos não eram sujeitos da sociedade. Carvalho (2002, p. 45) explica que “o novo país [Brasil independente] herdou a escravidão, que negava a condição humana do escravo”.

O Poder Moderador e o Poder Legislativo

Grande parte da Constituição é utilizada para demarcar os papéis dos sujeitos políticos, bem como da organização de suas instituições reguladoras. Uma das particularidades da Constituição outorgada⁴ em 1824 é a existência do poder Moderador, que coexiste, conforme o Art. 10, com o poder legislativo, executivo e judiciário. Ficou estabelecido, com isso, que o imperador e a Assembleia Geral eram os responsáveis pela Nação (Art. 11).

Acerca do Poder Moderador, o Art. 98 delimitava que essa esfera era a chave de toda a organização política e que o imperador era o chefe supremo da nação, cabendo-lhe manter a Independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos.

O imperador era o chefe do poder executivo (Art. 102) e sua saída do Brasil sem o consentimento da Assembleia Geral significava a abdicação da Coroa, conforme indica o Art. 104.

A Assembleia Geral, por sua vez, era composta por duas Câmaras (Art. 14): “Câmara de Deputados” e “Câmara de Senadores”.

3. BRASIL. Fundação Armando Álvares Penteado. As constituições brasileiras.

4. “Constituição outorgada é aquela que não conta com a participação do povo ou de seus representantes na sua elaboração, sendo esta ilegitimamente imposta à sociedade pelos detentores do poder dentro do Estado” (PIMENTA, 2007, p. 51).

Entre as responsabilidades do Poder Legislativo, estavam (Art. 15):

- a) Reconhecer o Príncipe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.
- b) Resolver as duvidas, que ocorrerem sobre a sucessão da Corôa.
- c) VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extinção da Imperante.
- d) Fazer Leis, interpretar-as, suspendel-as, e revogal-as.

A Constituição estabelecia que cada legislatura deveria durar quatro anos (Art. 17) e que “nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, [podia] ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto de pena capital” (Art. 27.).

Vemos, com isso, a grande preocupação em demarcar no âmbito legislativo a importância do poder moderador. Ou seja, mesmo com as Câmaras de Deputados e Senadores, o sistema de governo para o Brasil seria o de modelo imperial: à medida que o Império, enquanto sistema, legitimava as câmaras, essas, por sua vez, legitimavam não somente D. Pedro I, mas toda uma linha perpétua de sucessão.

A preocupação manifesta com a escolha de uma nova linha dinástica, quando do fim da primeira, reflete o desejo de que o sistema de governo imperial se mantivesse vigente.

No tocante ao poder legislativo, podiam votar:

- a) os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos políticos;
- b) estrangeiros naturalizados.

Não podiam votar (Art. 94):

- a) aqueles que não possuíam renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego;
- b) Os Libertos;
- c) Os criminosos.

Todos os habilitados ao voto podiam ser eleitos, exceto (Art. 95):

- a) os que não tinham quatrocentos mil réis de renda líquida;
- b) Os estrangeiros naturalizados;
- c) Os que não professavam a Religião do Estado.

Cabe destacar, portanto, dois fatores:

- a) a renda necessária para ser eleito era o dobro da necessária para ser eleitor;
- b) a liberdade de culto religioso (Art. 5) não era extensiva aos eleitos, devendo estes, portanto, professar a fé católica.

Os direitos dos cidadãos

O Art. 179 definia a liberdade, a segurança individual e a propriedade como direitos fundamentais para os cidadãos brasileiros. Vejamos alguns exemplos:

- A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.
- Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.
- Ninguem será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.
- Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.
- Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.
- As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

A Constituição de 1824 foi a mais duradoura da História do Brasil. Uma das suas singularidades é o fato de ter sido outorgada no período em que o sistema de governo no Brasil era o imperial. Vimos que a Constituição tinha por finalidade assegurar o poder do Imperador, bem como as sucessões dinásticas advindas deste. Ou seja, não se pensava em um Brasil republicano.

A Constituição de 1824 foi uma das primeiras preocupações do Brasil Independente (1822) e, desde então, sete Cartas já foram escritas.



Assinatura do projeto da Constituição de 1891, aquarela de Gustave Hastoy. Fundação Casa de Ruy Barbosa, Rio de Janeiro/RJ.

REPUBLICA
DA
CONSTITUIÇÃO
DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PROMULGADA

EM 24 DE FEVEREIRO DE 1891

PELO

CONGRESSO CONSTITUINTE

RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1891

A CONSTITUIÇÃO DE 1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

24/2/1891

A República Brasileira é consequência de uma série de fatores que enfraqueceu o poder imperial e teve como ponto culminante o dia 15 de novembro de 1889. Dois anos depois, em 1891, foi promulgada¹ a Primeira Constituição Republicana, que foi

(no) aspecto formal, a mais estável das Constituições do sistema inaugurado em 15 de novembro de 1889.

Durou 39 anos e passou por uma única reforma [...]. Mas a evidência histórica de uma estabilidade que acabamos de referir era de teor apenas aparente, não disfarçando a república constitucional deveras violenta (BONAVIDES, 2000, s.n.).

De acordo com a Carta, o país era formado pela reunião “perpétua e indissolúvel” dos Estados do Brasil (Art. 1). Notemos que as “províncias” passaram a ser chamadas de “Estados”.

Se a Constituição de 1824 buscava enfatizar com muita regularidade a perpetuidade do imperador, a Constituição republicana se portava, naturalmente, de maneira inversamente proporcional, enfatizando os preceitos da então recente instituição.

O Poder Legislativo

Art 16 – “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República”.

O Congresso Nacional se ramificava na Câmara dos Deputados e no Senado Federal²; ninguém podia ser deputado e senador ao mesmo tempo, tendo cada legislatura uma duração de três anos.

No que se refere ao Senado:

Art 30 - O Senado compõe-se de cidadãos [...] e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

1. Constituição promulgada é aquela que conta com ampla participação popular em sua elaboração, por meio de uma Assembléia Constituinte legitimamente estabelecida” (PI-MENTA, 2007, p. 51).

2. O Art. 19 assegurava aos deputados e senadores a liberdade de expressão, característica marcante de um governo republicano.

Art 31 - O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Art 32 - O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Quanto à Câmara dos Deputados:

Art 28 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º - o número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º - Para esse fim mandará o Governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Notemos que, embora a população fosse considerada em sua totalidade, nem todos os habitantes eram elegíveis. Vejamos adiante as prerrogativas para que um sujeito fizesse parte da categoria de “cidadão brasileiro” (Art 69):

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

O Poder Executivo

No tocante ao Poder Executivo, a figura do imperador foi substituída pela do Presidente da República:

Art 41 - Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação.

§ 1º - Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe no de falta o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º - No impedimento, ou, falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à Presidência o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

O § 3º do Art. 41 definia as condições fundamentais necessárias aos elegíveis, tanto para o cargo de presidente quanto para o de vice-presidente:

- 1º) ser brasileiro nato;
- 2º) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3º) ser maior de 35 anos.

Notemos que as mulheres não eram elegíveis e, nesse momento, também não se constituíam em eleitoras. Da categoria dos eleitores se subtraíam também os mendigos e os analfabetos.

Como compete a um governo republicano, os eleitos se fazem somente com a maioria absoluta dos votos. No caso da Constituição de 1891, o § 2º do Art. 47, estabelecia que:

“Se nenhum dos votados [tivesse] alcançado maioria absoluta, o Congresso [elegeria], por maioria dos votos presentes, um, dentre os que [tivessem] alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta”.

A União descamava-se em Estados e Municípios. A Carta defendia a autonomia dos Estados em relação à União, desde que as leis estaduais não violassem os princípios nacionais; bem como a autonomia dos municípios em relação aos Estados. Contudo, a autonomia dos Estados não retirava da União a obrigatoriedade de prestar socorros em caso de calamidade pública.

O Poder Judiciário

O Art. 15 definia a tripartição dos poderes, conforme indicação feita por Montesquieu, no “Espírito das Leis”: “São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si”.

Já tratamos do poder legislativo e do executivo. No tocante ao judiciário, o Art. 55 estabelecia a existência de um Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Federais.

Cabia ao Supremo Tribunal Federal, dentre outras funções:

I - processar e julgar originária e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado;
- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

Os direitos dos cidadãos brasileiros

O direito à liberdade, à segurança e à propriedade eram as três principais categorias abarcadas pela Constituição.

Vejam os alguns dos direitos adquiridos (Art. 72):

- Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

- Todos são iguais perante a lei.

- Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

- Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

- A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

- Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

- Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

- Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

- Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.



Sessão da Assembleia Constituinte de 1934, com a primeira participação de uma mulher, a médica paulista Carlota Pereira de Queirós (Secretaria de Cultura de São Paulo).



Carlota Pereira de Queiroz assinando a Constituição de 1934 (Secretaria de Cultura de São Paulo).

A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: de 16/7/1934

A República Velha (1889-1930) possui duas divisões clássicas na historiografia: República da Espada e República Oligárquica. Essas velhas concepções foram derrubadas quando da Revolução de 30 - um marco histórico que rompeu com a conhecida "Política dos Governadores".

Getúlio Vargas assumiu a presidência da República em 1930. Entretanto, a nova constituição foi promulgada em 1934, sendo a primeira Carta Magna da Nova República.

Art 2º - Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.

Art 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

É na Constituição de 1934 que muitas conquistas populares são conseguidas, como, por exemplo: o voto secreto feminino, a proibição de diferenças salariais, por discriminação de sexo, idade ou estado civil, o estabelecimento de salário mínimo, a jornada de 8 horas diárias, o descanso semanal, férias anuais remuneradas, indenização em casos de demissão sem justa causa, proibição de trabalho diurno para menores de 14 anos e noturno para 16 anos (GRAF, 2001, p. 54).

Os avanços trabalhistas são, pois, de grande notoriedade. Outro aspecto fundamental é a concessão do direito ao voto para as mulheres.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

Com o intuito de melhorar as condições do trabalhador, existiam as seguintes demarcações:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

Todavia, muitas restrições ainda eram impostas, como, por exemplo, o fato de não poder se alistar:

a) os que não sabiam ler e escrever;

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estavam, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

No que diz respeito ao voto feminino, cabe destacar o papel das potiguares na conquista desse direito: Celina Guimarães Viana adquiriu o direito ao voto ainda em 1927, antes do Decreto nº 21.076, de 1932, que concedeu o referido direito, respaldado na Constituição de 1934.

O Poder Legislativo

Art 22 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados com a colaboração do Senado Federal.

Definiu-se que cada mandato duraria 4 anos e que o número de deputados eleitos por Estado seria proporcional ao número da população.

O § 2º do Art. 23 definia que cabia ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinar, com antecedência e de acordo com os últimos cômputos oficiais da população, o número de Deputados do povo que podiam ser eleitos em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

O Art. 31 tratava da liberdade de expressão, objeto de direito dos deputados, sendo estes invioláveis “por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato”.

O Poder Executivo

Exercido pelo Presidente da República, com mandato de um quadriênio, possibilitava dentre outras funções:

- a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- b) nomear e demitir os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;
- c) dar conta anualmente da situação do País à Câmara dos Deputados;
- d) diplomacia com Estados estrangeiros;
- e) exercer a chefia suprema das forças militares da União;
- f) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou agressão estrangeira, na ausência da Câmara dos Deputados, mediante autorização da Seção Permanente do Senado Federal;
- g) intervir nos Estados ou neles executar a intervenção, nos termos constitucionais.

O presidente não podia ser reeleito “senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta” (Art. 52).

Outro aspecto importante diz respeito ao voto secreto. Conforme indica o § 1º do Art. 52: “A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos”.

O Poder Judiciário

O Art. 63 definia a Corte Suprema, os Juízes e Tribunais federais, os Juízes e Tribunais militares e os Juízes e Tribunais eleitorais como órgãos do poder judiciário.

A corte Suprema:

Art. 74 - Os Ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade.

Juízes e Tribunais Federais:

Art. 80 - Os Juízes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 anos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Juízes e Tribunais militares:

Art. 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Juízes e Tribunais eleitorais:

Art. 82, § 1º - O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente, da Corte Suprema, e os Regionais pelos Vice-Presidentes das Cortes de Apelação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos Tribunais onde houver mais de um.

Os direitos dos cidadãos brasileiros:

Inicialmente, vejamos a definição do que era ser brasileiro (Art. 106):

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Eram direitos dos cidadãos e residentes no país (Art. 113), dentre outros:

Liberdade de expressão:

Art. 113, alínea 9 - Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Direito à propriedade:

Art. 113, alínea 16 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

Em escala penal:

Art. 113, alínea 21 - Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

Art. 113, alínea 23 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

Art. 113, alínea 27 - A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos, ao longo deste trabalho, promover uma imersão na história de nosso País por meio do estudo das três primeiras constituições. O Brasil, dentro da América Latina, possui muitas especificidades. Vejamos algumas:

- Foi o único país que, ao se declarar independente, adotou o império como forma de governo;
- Foi o último país a libertar seus escravos (através da Lei Áurea, em 1888);
- O único país dominado por Portugal, enquanto que os outros foram colonizados pela Espanha.

Com isso, nossa primeira Constituição, que data do período imperial, não fazia menção à humanidade do escravo; a Carta tinha como figura principal o papel do Imperador. A República veio em 1889 e, com isso, uma série de transformações ocorreram. Não podemos, com isso, acreditar que uma demarcação tão complexa como foi a da Proclamação surgiu subitamente. Pelo contrário, foi constituída ao longo de anos de conflitos ideológicos. Contudo, é inegável que 1889 se constituiu como um marco histórico.

Nesse sentido, se há um novo sistema de governo, tem de haver uma mudança na Constituição. A Carta de 1891 continha muitas inovações, entre as quais se evidenciava a abolição da pena de morte. No entanto, um direito que hoje consideramos básico – o voto feminino, de mendigos e analfabetos – não aparecia na mesma; o que não nos permite, contudo, deve ressaltar-se, falar em direito desrespeitado: isso seria desconsiderar por inteiro o contexto da época.

A Carta de 1934, a primeira depois da Revolução de 30, apesar da pouca duração (apenas três anos), trouxe direitos trabalhistas notáveis, além de garantias às mulheres, rompendo com certos valores arraigados da República Velha. Ora, uma Revolução pressupõe mudanças e, para que seja legitimada, é necessário que os antigos paradigmas sejam esquecidos. Em 1937, Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo e, portanto, outorgou uma nova Constituição.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Leis, decretos. Constituição política do império do Brazil, de 25 de março de 1824: em nome da Santíssima Trindade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: out. 2013.
2. BRASIL. Leis, decretos. Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: out. 2013.
3. BRASIL. Leis, decretos. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: out. 2013.
4. ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. Estudos Avançados, 2003, v.17, n. 49. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300009&script=sci_arttext#top8> Acesso em: 16 out. 2013.
5. ARISTÓTELES. Política. 3. ed. Brasília: UnB, 1997.
6. BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142000000300016&script=sci_arttext>. Acesso em: 09 out. 2013.
7. CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo Caminho. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
8. GRAF, M. G. Propaganda de lá para cá. São Paulo: IBRASA, 2005.
9. NICOLAU, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
10. PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. Direito Constitucional em perguntas e respostas. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
11. ROOS, Adriane Eunice de Paula. A escravidão negra sob a perspectiva do Direito no Brasil Imperial. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/adriane_eunice.pdf>. Acesso em: 09 out. 2013.





Handwritten text in Italian, likely a document or letter, with several paragraphs of cursive script.



TRE-RN